



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico nº 003/2020

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Serviços de Fisioterapia, para atender a demanda do Centro Municipal de Saúde.

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 02/2020

Assunto: Análise jurídico-formal.

DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento da presente dispensa de licitação nº 02/2020, tendo por objeto a contratação de Serviços de Fisioterapia, para atender a demanda do Centro Municipal de Saúde.

Juntou-se parecer contábil dando como possível a contratação por existir dotação orçamentária, bem como 04 (quatro) orçamentos .

É o relatório do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, Parágrafo único da Lei nº. 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar quando houver necessidade de contratar bens e serviços para a administração pública. Assim, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (assegurar oportunidade igual a todos os interessados), possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por outro lado, o artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93, estabelece possibilidades dispensa de processo licitatório no seguinte caso:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Assim, com base na documentação acostada, de acordo com Informações trazidas pela Secretaria de Saúde do Município, verifica-se a urgência, em promover o atendimento de fisioterapia, para pacientes pós-operatórios e acamados.

Ainda, conforme informa a responsável da pasta da saúde, referida situação emergencial surgiu do aumento inesperado do número de pacientes em relação aos anos anteriores.

Oportuno destacar, que para próximos procedimentos licitatórios, necessário atentar-se para planejamento mais amplo, a fim de mitigar eventual falta de dotação.

Embora não esteja demonstrado no presente processo, Importante orientar todos os setores envolvidos nos processos de licitação, em especial a Secretaria da Saúde no caso, o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da contratação direta, prevista do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93:

A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.

É de se ver que tal entendimento foi paulatinamente aplicado pelo TCU, até que em meados de 2008, passou-se a ser acatado com mais frequência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão n. 46/2002 - Plenário, no sentido de que também seria possível a contratação direta quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.

Após evolução jurisprudencial desta Corte, perfilhada pelo Acórdão nº 46/2002 do Plenário, e aplicada no âmbito dos Acórdãos nº 2369/2009 e 285/2010 do Plenário e do Acórdão nº 3521/2010 da Segunda Câmara, passou-se a admitir a aplicação do dispositivo em comento mesmo em casos decorrentes de incúria ou negligência administrativa, porque "a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração". Nesse caso, devendo-se apurar a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.

A jurisprudência do TCU é pacífica sobre a matéria. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A emergência, per si, é suficiente para justificar a dispensa do processo licitatório. [...]Nos termos da Lei 8.666/1993, além do cenário de urgência, a contratação direta deve se restringir aos bens necessários ao atendimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

situação calamitosa. [...] Entretanto, ainda que comprovada a necessidade de atendimento imediato a determinada situação, cumpre avaliar eventual incúria ou inércia administrativa causadora da situação calamitosa, o que pode ensejar responsabilização dos gestores faltosos. É necessário, dessa forma, estabelecer corretamente as linhas de responsabilidades, de modo a divisar a conduta daqueles que concorreram para originar a situação emergencial e, eventualmente, de agentes que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

Por fim, e segundo atualmente se tem visto nas decisões da Corte de Contas, o administrador que der causa à dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, poderá proceder à contratação direta, mesmo que, e em situação jurídica inafastável, venha a ser responsabilidade pela sua omissão e falta de planejamento.

Atualmente, portanto, entende-se que a emergência provocada enseja a responsabilidade do agente público que a causou, mas, com vistas a tutelar o interesse público em resolver a situação emergencial ou calamitosa, poderá, a Administração Pública, sanar a situação mediante a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

No mais, por tratar-se de serviço cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, bem como tratar-se de caso de emergência, caracterizada pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II e IV, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, para a formalização da contratação, deve a Comissão de Licitação analisar a validade dos documentos apresentados.

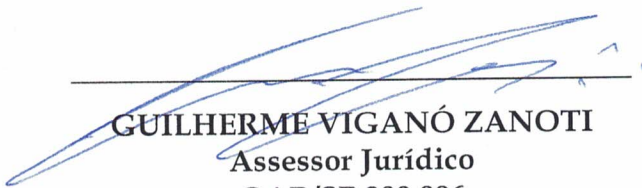
CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual, sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, e IV da Lei n. 8.666/1993.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, *S.M.J.*

Barra do Jacaré, 16 de janeiro de 2020.


GUILHERME VIGANÓ ZANOTI
Assessor Jurídico
OAB/SP 289.996



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE
A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 02/2020**

PROCESSO N.º: 03/2020

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MUNICIPAL DE
SAÚDE.**

Aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte, foi encaminhado a esta CPL o Processo Administrativo n.º 03/2020, referente a Dispensa n.º 02/2020, tendo por objeto a contratação de Serviços de Fisioterapia para atender a demanda do Centro Municipal de Saúde.

O Processo percorreu os trâmites legais e necessários, com a devida autorização do Executivo Municipal, o Parecer do Setor de Contabilidade dando como possível a contratação por existir dotação orçamentária, a realização de quatro (4) orçamentos em relação ao objeto e, ainda, o Parecer Jurídico fundamentado no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar que por tratar-se de serviço cujo valor não supera os 10% previstos no Artigo 23, Inciso II, Alínea A, da Lei 8.666/93, bem como tratar-se de caso de emergência, caracterizada pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, Inciso II e IV da referida Lei.

Outrossim, de acordo com a documentação acostada pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se a urgência em promover



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

o atendimento de fisioterapia para pacientes com pós-operatório e acamados.

Devido ao exposto, e concluindo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, esta Comissão é de PARECER FAVORÁVEL à Dispensa de Licitação para a contratação do Objeto solicitado.

Nada mais havendo, é o parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Barra do Jacaré/PR, 16 de janeiro de 2020.

Pedro Luiz Branco

*Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 13/2020*

Lorena Capucho de Souza

*Secretário da Comissão de Licitação
Portaria nº 13/2020*

Mauro Zanatta Junior

*Membro da Comissão de Licitação
Portaria nº 13/2020*



Secretaria Municipal de Saúde

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 09.537.151/0001-58

Rua Paraná, 174 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1214

CEP: 86.385-000 - E-mail: saude@barradojacare.pr.gov.br ou ubsbdj@outlook.com

Ofício 004/SMS/2020

Barra do Jacaré, 07 de Janeiro de 2020.

Exmo Senhor

Venho por meio deste, como Secretária Municipal de Saúde, solicitar junto a Vossa Senhoria, a autorização para que seja realizado uma Dispensa de Licitação, por caráter EMERGENCIAL, para Clínica de Fisioterapia, até que se tramite o processo de licitação que já se encontra em andamento. O pedido se faz necessário, pois mesmo com o contrato de licitação anterior **Tomada de Preços 06/2018**, e com o aditivo realizado em 31 de Maio de 2019, a demanda pelo serviço superou todas as previsões feitas com base nos últimos anos.

Contamos apenas com uma profissional em atendimento pela Prefeitura, a qual não realiza o atendimento residencial de acordo com as atribuições de seu cargo, causando assim limitações quanto a demanda do Município. Possuímos atendimento clínico apenas na unidade de saúde e o mesmo tem grande fluxo de pacientes, e como antes mencionado não temos cobertura à domicílio, o que gera fila de pacientes pós-operatórios e acamados com necessidade deste atendimento.

Tendo em vista que não era previsível a demanda atingida pelo município atualmente com aumento significativo nos casos necessário de home-care, se faz necessário o presente pedido, evitando assim que munícipes tenham sua recuperação comprometida por falta de atendimento.

Sendo assim, essa dispensa de licitação se mostra necessária e URGENTE para melhorar a qualidade de vida da população nesse período.

Sem nada mais havendo a constar, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Rafaela Lourenço Aguiar
Secretária Municipal de Saúde

Rafaela Lourenço Aguiar
Secretária Municipal de Saúde
CPF 061.633.669/13 - Portaria 005/2017
Barra do Jacaré - PR

À
Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré – PR
A/C – Sr. Adalberto de Freitas Aguiar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

SETOR ADMINISTRATIVO

Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2020

Termo de Homologação

Torna-se homologado o processo de dispensa de licitação em epígrafe, realizado em conformidade com Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Objeto: Serviços de Sessões de Fisioterapia. Valor Global de **R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais)**, adjudicado à empresa CLINICA DE FISIOTERAPIA EBENEZER EIRELI, CNPJ - 19.447.851/0001-05, Rua Rui Barbosa, 52, centro, CEP 86385000, cidade de Barra do Jacaré - Paraná.

Barra do Jacaré - Paraná, em 17 de janeiro de 2020.



Adalberto de Freitas Aguiar
Prefeito Municipal



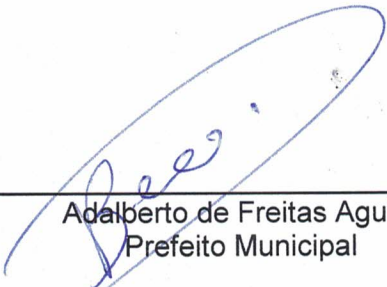
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
Email: pmbj@uol.com.br

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

Nº Processo: 003/2020. Objeto: Serviços de Sessões de Fisioterapia. Valor Global de **R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais)**, adjudicado à empresa CLINICA DE FISIOTERAPIA EBENEZER EIRELI, CNPJ - 19.447.851/0001-05, Rua Rui Barbosa, 52, centro, CEP 86385000, cidade de Barra do Jacaré - Paraná. **Justificativa:** Por se tratar de serviços emergenciais para pacientes assistidos pelo centro de saúde municipal. Processo realizado em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ratificado em 17/01/2020 pelo Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, Prefeito Municipal.



Adalberto de Freitas Aguiar
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

Nº Processo: 003/2020. Objeto: Serviços de Sessões de Fisioterapia. Valor Global de **RS 8.000,00 (Oito Mil Reais)**, adjudicado à empresa CLINICA DE FISIOTERAPIA EBENEZER EIRELI, CNPJ - 19.447.851/0001-05, Rua Rui Barbosa, 52, centro, CEP 86385000, cidade de Barra do Jacaré - Paraná. **Justificativa:** Por se tratar de serviços emergenciais para pacientes assistidos pelo centro de saúde municipal. Processo realizado em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ratificado em 17/01/2020 pelo Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, Prefeito Municipal.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ednalberto Goulart
Código Identificador:076F8C22

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/01/2020. Edição 1930
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>